



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 715.994 - RS (2015/0121764-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BRUNO RODRIGUES DE MORAES
ADVOGADOS : FABRICIO NEDEL SCALZILLI E OUTRO(S)
MARCELO NEDEL SCALZILLI E OUTRO(S)
VERÔNICA ALTHAUS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : FREDERICO BERNARDI ROSSO E OUTRO(S)
MÍRIAM HELOÍSA SANTOS LETTI
TANISE SCHMIDT

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. RECURSO INEXISTENTE. REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CABIMENTO. ART. 13 DO CPC. PROTOCOLO DO RECURSO ESPECIAL. TÉRMINO DO OFÍCIO JURISDICIONAL DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. DECISÃO MANTIDA.

1. Nesta Corte Superior, é pacífico o entendimento de ser inexistente, na instância especial, recurso interposto por advogado sem procuração nos autos, a teor da Súmula nº 115 do STJ.

2. Inaplicável, nesta instância, a providência prevista no art. 13 do CPC, considerando-se não sanável tal vício por juntada posterior de mandato ou substabelecimento, pois a regularidade da representação processual é aferida no momento da interposição do apelo nobre.

3. Esta Corte Superior posiciona-se no sentido de que o Tribunal de origem não pode abrir prazo para que seja suprida a falta do instrumento de procuração após o protocolo do recurso especial, pois, tendo sido interposto o apelo nobre, considera-se findo o ofício jurisdicional da instância ordinária.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de setembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 715.994 - RS (2015/0121764-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BRUNO RODRIGUES DE MORAES
ADVOGADOS : FABRICIO NEDEL SCALZILLI E OUTRO(S)
MARCELO NEDEL SCALZILLI E OUTRO(S)
VERÔNICA ALTHAUS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : FREDERICO BERNARDI ROSSO E OUTRO(S)
MÍRIAM HELOÍSA SANTOS LETTI
TANISE SCHMIDT

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática de relatoria da Ministra Vice-Presidente do STJ, no exercício da Presidência, que negou provimento ao agravo em recurso especial, nos termos do art. 1º da Resolução STJ nº 17/13, por incidência da Súmula nº 115 do STJ.

Nas razões do regimental, o agravante alega ter demonstrado sua regularidade processual, pois constam cadastrados desde a origem os nomes dos advogados Fabrício Nedel Scalzilli, OAB/RS nº 44.066, Marcelo Nede Scalzilli, OAB/RS nº 45.861, e Verônica Althaus, OAB/RS nº 51.150.

Afirma que há excesso de formalismo, pois as advogadas Marcela Joelson, OAB/RS nº 79.229, e Mariana Vicente Níquel, OAB/RS nº 73.865, pertencem à banca jurídica Scazilli.fmv. Advogados & Associados, tendo assinado inúmeras petições.

Assevera, ademais, que, quando da interposição do apelo nobre, deveria ter-se dado oportunidade para a regularização do feito.

Por fim, destaca que, nessa oportunidade, faz juntar substabelecimento conferindo poderes as advogadas citadas.

Pleiteia que a decisão atacada seja reconsiderada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 715.994 - RS (2015/0121764-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **BRUNO RODRIGUES DE MORAES**
ADVOGADOS : **FABRICIO NEDEL SCALZILLI E OUTRO(S)**
: **MARCELO NEDEL SCALZILLI E OUTRO(S)**
: **VERÔNICA ALTHAUS E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **BANCO BRADESCO S/A**
ADVOGADOS : **FREDERICO BERNARDI ROSSO E OUTRO(S)**
: **MÍRIAM HELOÍSA SANTOS LETTI**
: **TANISE SCHMIDT**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. RECURSO INEXISTENTE. REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CABIMENTO. ART. 13 DO CPC. PROTOCOLO DO RECURSO ESPECIAL. TÉRMINO DO OFÍCIO JURISDICIONAL DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. DECISÃO MANTIDA.

1. Nesta Corte Superior, é pacífico o entendimento de ser inexistente, na instância especial, recurso interposto por advogado sem procuração nos autos, a teor da Súmula nº 115 do STJ.
2. Inaplicável, nesta instância, a providência prevista no art. 13 do CPC, considerando-se não sanável tal vício por juntada posterior de mandato ou substabelecimento, pois a regularidade da representação processual é aferida no momento da interposição do apelo nobre.
3. Esta Corte Superior posiciona-se no sentido de que o Tribunal de origem não pode abrir prazo para que seja suprida a falta do instrumento de procuração após o protocolo do recurso especial, pois, tendo sido interposto o apelo nobre, considera-se findo o ofício jurisdicional da instância ordinária.
4. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 715.994 - RS (2015/0121764-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BRUNO RODRIGUES DE MORAES
ADVOGADOS : FABRICIO NEDEL SCALZILLI E OUTRO(S)
MARCELO NEDEL SCALZILLI E OUTRO(S)
VERÔNICA ALTHAUS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : FREDERICO BERNARDI ROSSO E OUTRO(S)
MÍRIAM HELOÍSA SANTOS LETTI
TANISE SCHMIDT

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Na hipótese, extrai-se dos autos que BRUNO RODRIGUES DE MORAES opôs embargos à execução contra BANCO BRADESCO S.A., sustentando a abusividade dos encargos cobrados no contrato exequendo. Pugnou pela concessão de tutela antecipada para que seja excluído seu nome dos órgãos de proteção ao crédito e pela procedência dos embargos para que seja extinta a execução.

Os embargos foram julgados improcedentes, uma vez que toda a matéria neles ventilada já teria sido debatida na ação revisional já transitada em julgado, o que impede nova análise dos mesmos temas.

O Tribunal de origem, apreciando a apelação, negou-lhe provimento, para manter a sentença.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 259/265).

No apelo nobre interposto com amparo no art. 105, III, a, da CF, o aqui agravante alegou ofensa aos arts. 267, V, 467, 514, 515, § 3º, e 516 do CPC, ao sustentar que o recurso de apelação devolve ao tribunal o conhecimento de toda a matéria impugnada, devendo ser apreciado o mérito dos embargos à execução.

Contudo, a presente irresignação não merece prosperar em razão da incidência da Súmula nº 115 do STJ.

Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte, é inexistente, na instância especial, o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos, a teor da Súmula nº 115 desta Corte, que dispõe: *Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, é inviável a juntada posterior do instrumento de mandato, pois a regularidade da representação processual se afere no momento da interposição do recurso especial, a teor do entendimento pacificado pela Corte Especial do STJ.

Veja-se a ementa:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR N.º 115 DO STJ.

1. Reafirmado o entendimento cristalizado na Súmula n.º 115 desta Corte: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".

2. Nas instâncias extraordinárias – diferentemente do que ocorre nas instâncias ordinárias, em que a regra é se permitir o saneamento das irregularidades –, existem restrições inerentes à excepcionalidade das vias recursais dessa natureza. Os requisitos de admissibilidade dos recursos são erigidos, entre outros fatores, como forma de otimizar a atuação jurisdicional das Cortes Superiores, repelindo atos dilatórios.

3. Embargos de divergência conhecidos, mas rejeitados.

(EResp 868.800/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Corte Especial, julgado em 6/10/2010, DJe 11/11/2010)

Em igual sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 115/STJ. JUNTADA POSTERIOR DO INSTRUMENTO DE MANDATO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. É inexistente recurso interposto nesta Corte Superior por advogado sem procuração nos autos (Súmula 115/STJ), sendo impossível a juntada posterior do instrumento de mandato. Precedente.

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no CC 134.267/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Segunda Seção, julgado em 8/10/2014, DJe 14/10/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO AO ADVOGADO QUE SUBSTABELECEU PODERES AO SUBSCRITOR DO RECURSO. SÚMULA 115 DO STJ.

1.- "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" - Súmula n. 115/STJ.

2.- Na linha da jurisprudência desta Corte, a regularidade da representação processual deve ser comprovada no ato da interposição do recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3.- Em casos como o presente, descabe a aplicação do artigo 13 do Código de Processo Civil e nem mesmo se admite que a juntada espontânea e posterior do documento faltante supra o vício originário. Precedentes.

4.- Agravo Regimental não conhecido.

(AgRg nos EAgr 1.383.384/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Corte Especial, julgado em 5/2/2014, DJe 24/2/2014)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO APELO. SÚMULA N. 115/STJ. ART. 13 DO CPC. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.

[...]

2. A regularidade da representação processual deve ser comprovada no ato da interposição do recurso, sob pena de o apelo ser considerado inexistente. Súmula n. 115 do STJ.

3. Não se aplica ao recurso especial o art. 13 do Código de Processo Civil.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(EDcl no AREsp 124.559/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, julgado em 12/11/2013, DJe 21/11/2013)

Cumpre ressaltar ser inaplicável, nesta instância, a providência prevista no art. 13 do CPC, sendo incabível diligência para suprir a falta de instrumento procuratório.

A propósito, seguem os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE MINISTRO DO STJ. AUSENTE INSTRUMENTO PROCURATÓRIO. NEGADO SEGUIMENTO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Já se encontra pacificado, nesta Colenda Corte Superior, o entendimento de que, "na instância especial, é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" (Súmula 115/STJ).

2. A mencionada tese possui aplicação alargada, não se limitando a recursos interpostos originalmente na instância extraordinária. No mesmo sentido, não pode o entendimento excluir os casos em que se propõem ações autônomas de impugnação nessa instância especial, sem procuração nos autos.

3. Conforme dispõem os precedentes que deram origem à supramencionada súmula, a menção a "recurso", existente no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

corpo do texto, não limita a sua aplicabilidade, pois o entendimento visa afastar, por completo, a aplicação do art. 13, do CPC, no que diz respeito à possibilidade de sanar o defeito de capacidade postulatória, na instância especial.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no MS 21.107/PA, Rel. Ministro OG FERNANDES, Corte Especial, julgado em 1º/10/2014, DJe 16/10/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. REGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO E/OU CADEIA DE SUBSTABELECIMENTO QUE OUTORGADA PODERES AO ADVOGADO TITULAR DO CERTIFICADO DIGITAL. RECURSO INEXISTENTE. SÚMULA 115 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR.

1.- Pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que não basta apenas a juntada de substabelecimento, é necessário que exista anterior outorga de procuração ao advogado substabelecente.

2.- Não é possível o conhecimento do recurso na hipótese em que o advogado titular do certificado digital utilizado para assinar a transmissão eletrônica da petição não possui instrumento de procuração nos autos, pois o recurso é considerado inexistente (Súmula nº 115 do STJ).

3.- Cumpre observar que os artigos 13 e 37 do Código de Processo Civil não se aplicam às instâncias extraordinárias. Precedentes. Na linha da jurisprudência desta Corte, a regularidade da representação processual deve ser comprovada no ato da interposição do recurso.

4.- Agravo Regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 450.310/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, julgado em 5/8/2014, DJe 25/8/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - DEMANDA POSTULANDO INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - SEGURO HABITACIONAL - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DA ADVOGADA SUBSCRITORA DA PETIÇÃO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115 DO STJ.

1. Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos (Súmula 115/STJ). Vício não sanável por juntada posterior de mandato ou substabelecimento, uma vez inaplicável o disposto no artigo 13 do CPC na instância extraordinária. Precedente da Corte Especial.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 253.471/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 10/12/2013, DJe 3/2/2014)

No caso, o recorrente não procedeu à juntada da cadeia completa de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

procuração e/ou substabelecimento conferindo poderes às subscritoras do recurso especial e do agravo, Dra. Marcela Joelson, OAB/RS nº 79.229, e Dra. Mariana Vicente Níquel, OAB/RS, nº 73.865, não saneando a irregularidade do feito a juntada tardia de substabelecimento no momento da interposição do agravo regimental, conforme antes destacado, uma vez que o entendimento do STJ é no sentido de que a regularidade processual se afere quando da interposição do apelo nobre.

Ademais, esta Corte Superior adota o posicionamento de que o Tribunal de origem não pode abrir prazo para que seja suprida a falta do instrumento de procuração após o protocolo do recurso especial, pois, tendo sido interposto o apelo nobre, considera-se findo o ofício jurisdicional da instância ordinária.

Sobre o tema, confira-se o julgado amparado em entendimento da Terceira Turma do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. DEFEITO INSANÁVEL NOS RECURSOS DIRIGIDOS À INSTÂNCIA ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ.

1. É no momento da interposição do recurso que a representação do advogado deve ser comprovada, não podendo ser suprida a falta do instrumento de procuração após o protocolo do Recurso Especial, ainda que no Tribunal de origem.

2. "Publicado o acórdão e correndo prazo para a interposição do especial, a instância ordinária já cumpriu e acabou o ofício jurisdicional, de modo que não é possível seja, ali, sanado o defeito. O que rege a espécie não é o art. 13, mas o art. 37 do Código de Processo Civil que instrui a Súmula 115." (EDRESP 100.531/ SP, 3ª Turma, Min. Nilson Naves, DJ de 1º.12.1997).

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 129.095/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 5/2/2013, DJe 15/2/2013 - sem destaques no original).

No mesmo sentido confirmam-se as seguintes ementas:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALHA NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DOS SUBSCRITORES DO APELO NOBRE. SÚMULA 115 DO STJ. INAPLICABILIDADE DOS ARTS 13 E 37 DO CPC NA INSTÂNCIA ESPECIAL.

1. A capacidade postulatória integra o juízo de admissibilidade, que deve ser obrigatoriamente realizado pelo relator neste Superior Tribunal, a fim de resguardar as garantias da ampla defesa e do contraditório, ao atentar pela conformidade na abertura da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instância especial, que ocorre a partir da interposição do recurso perante o Tribunal de origem.

2. A jurisprudência do STJ é pacificada no sentido de que as regras insertas nos arts. 13 e 37 do CPC são inaplicáveis na instância superior, sendo incabível qualquer diligência para suprir a irregularidade de representação das partes ou falta de procuração. Precedentes.

[...]

4. Agravo regimental não provido, com imposição de multa.

(AgRg nos EDcl no AREsp 273.950/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 18/4/2013, DJe 26/4/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO. SÚMULA 115 DO STJ. INCIDÊNCIA. ART. 13 DO CPC. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.

1. Nos termos da jurisprudência consolidada do STJ, inaplicável o regramento do art. 13 do Código de Processo Civil aos recursos interpostos na instância especial ou a ela dirigidos, uma vez que o recurso especial não subscrito ou subscrito por advogado sem procuração nos autos é inexistente desde o momento de sua interposição perante o Tribunal de origem (Súmula 115 do STJ).

Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1377815/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 15/12/2011, DJe 1º/2/2012)

Desse modo, fica prejudicada a apreciação das teses suscitadas no sentido de que **1)** a regularidade processual foi demonstrada, pois há advogados cadastrados nos autos desde a origem; e **2)** há excesso de formalismo, já que as aludidas advogadas pertencem à banca jurídica Scazilli.fmv. Advogados & Associados, tendo assinado inúmeras petições, em virtude do óbice processual apontado e da citada jurisprudência desta Corte.

Dessarte, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para sua alteração.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0121764-9

AgRg no
AREsp 715.994 / RS

Números Origem: 00110903412040 00111001335490 00111003450980 01343676320148217000
02007468320148217000 02780064220148217000 111003450980
34509810620108210001 70059418046 70060081833 70060854437 70061911533

EM MESA

JULGADO: 15/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRUNO RODRIGUES DE MORAES
ADVOGADOS : FABRICIO NEDEL SCALZILLI E OUTRO(S)
MARCELO NEDEL SCALZILLI E OUTRO(S)
VERÔNICA ALTHAUS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : TANISE SCHMIDT
ADVOGADOS : MÍRIAM HELOÍSA SANTOS LETTI
FREDERICO BERNARDI ROSSO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRUNO RODRIGUES DE MORAES
ADVOGADOS : FABRICIO NEDEL SCALZILLI E OUTRO(S)
MARCELO NEDEL SCALZILLI E OUTRO(S)
VERÔNICA ALTHAUS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : TANISE SCHMIDT
MÍRIAM HELOÍSA SANTOS LETTI
FREDERICO BERNARDI ROSSO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.